

ATA DA 172ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

1 Às nove horas e quinze minutos do dia dezanove de fevereiro de 2024, teve início nas dependências do
2 Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba a Centésima Septuagésima Segunda Reunião
3 da Câmara de Fiscalização – CAFIS, presidida pelo Vice-Presidente de Fiscalização o Contador RÔMULO
4 TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO – CRC PB-**Tag<sigilo/>/O**. Estiveram presentes também nesta reunião, os
5 seguintes Conselheiros(as) Contadores(as): JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO – CRC PB **Tag<sigilo/>/O**;
6 ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS – CRC PB-**Tag<sigilo/>/O**; JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA
7 SOBRINHO – CRC PB- **Tag<sigilo/>/O**; RODRIGO HARLAN DE FREITAS TEIXEIRA – CRC PB-**Tag<sigilo/>/O** e
8 da Conselheira TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA – CRC PB **Tag<sigilo/>/O**, e os Técnicos em
9 Contabilidade: a conselheira DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA – CRC PB **Tag<sigilo/>/O** e o conselheiro
10 VALTER EUGÊNIO DA SILVA – CRC PB **Tag<sigilo/>/O**; justificando sua ausência a Conselheira a
11 contadora CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA – CRC PB-**Tag<sigilo/>/O** e do Conselheiro WAGNER
12 SANTOS ARNAUD – CRC PB-**Tag<sigilo/>/O**; com a presença do Coordenador Operacional o Contador
13 EXPEDITO SARMENTO MARACAJA – CRC PB-**Tag<sigilo/>/O** e da Fiscal Contadora CLAUDINE ANDRÉA
14 SILVA TOSCANO – CRC PB-**Tag<sigilo/>/O**: Na ordem do dia o Presidente saudou a todos e passando a
15 palavra ao Coordenador Operacional para o relatos do setor de fiscalização: na oportunidade este
16 saudou a todos e informou dos eventos a qual o setor havia participado do curso On-line sobre
17 procedimentos processuais ocorridos nos dias 05 e 07 de fevereiro; e que no dia 15 de fevereiro os
18 fiscais participaram do curso sobre as NBC's TG 1.000; 1001 e 1002, realizado nas dependências deste
19 regional e ministrado pela Conselheira Isabelle Carlos Campos Resende Cavalcante; informou ainda que
20 até a data de hoje as metas de fiscalização estavam sendo executadas e de um total a ser cumprido de
21 1057 (um mil e cinquenta e sete) pontos, até a presente data tínhamos realizado 40 (quarenta) pontos,
22 4% (quatro) por cento, explicou que a contagem dos pontos é feita apenas com a finalização dos
23 agendamento, explicou ainda que os procedimentos de fiscalização saíram de uma contagem
24 quantitativa para uma contagem qualitativa, onde a contagem passar a considerar não a quantidade de
25 agendamentos finalizados mais sim de procedimentos analisados por agendamento na sua finalização,
26 os quais demandam mais tempo na análise dos documentos tendo em vista as novas exigências e
27 alterações da normas, onde o CFC com a mudança solicitou a intensificação na análise das DECORES e
28 principalmente das NBC's estruturadas nas demonstrações contábeis, além de um contínuo trabalho
29 voltado para o combate ao Leigo e análise das denúncias, informou ainda que até a presente data foram
30 emitidas 3 notificações e 13 autos de infração; ato continuo o presidente da sessão retomou os
31 trabalhos abrindo para o julgamento de processos: **2022/000120 - Tag<sigilo/>** - CONTADOR PB-
32 **Tag<sigilo/>/O**. De relato do Conselheiro(a) DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA, instaurado por infração
33 (Fato 1) Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. (Fato 1) Executar serviços de natureza contábil,
34 conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupação - CBO nº 413110 - AUXILIAR DE CONTABILIDADE,
35 informado pela entidade empregadora: **Tag<sigilo/>** – CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem possuir a devida
36 formação profissional e registro junto ao CRC, o que identificamos por meio do não atendimento à
37 Notificação nº 2022/000461 A Conselheira votou conforme segue: "Considerando que o Profissional é
38 PRIMÁRIO e ATENDEU à solicitação deste Regional, manifesto-me pelo arquivamento do referido
39 processo.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000116 -**
40 **Tag<sigilo/>** - PF-**Tag<sigilo/>/K**. De relato do Conselheiro(a) DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA,
41 instaurado por infração (Fato 1) Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. (Fato 1) Executar e/ou
42 ocupar função/cargo de natureza contábil, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupação – CBO
43 nº 3511-15 – CONSULTOR CONTÁBIL, informado pela entidade empregadora: **Tag<sigilo/>** sem possuir
44 a devida formação profissional e o registro junto ao CRC, o que identificamos por meio do não

ATA DA 172ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

45 atendimento a Notificação nº 2023/000283. A Conselheira votou conforme segue: "Considerando que o
46 Profissional é PRIMÁRIO e NÃO ATENDEU à solicitação deste Regional, manifesto-me pela aplicação da
47 Multa de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (Quinhentos e trinta e sete reais) com base na alínea
48 "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.". Posto
49 em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000118 - Tag<sigilo/>** - PF-
50 **Tag<sigilo/>/K.** De relato do Conselheiro(a) DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA, instaurado por infração
51 (Fato 1) Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. (Fato 1) Executar e/ou ocupar função/cargo de
52 natureza contábil, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupação – CBO nº 2522-10 –
53 CONTADOR, informado pela entidade empregadora: **Tag<sigilo/>** sem possuir a devida formação
54 profissional e o registro junto ao CRC, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação
55 nº 2023/000282. A Conselheira votou conforme segue: "Considerando que o Profissional é PRIMÁRIO e
56 NÃO ATENDEU à solicitação deste Regional, manifesto-me pela aplicação da Multa de 1 (uma) anuidade
57 no valor de R\$ 537,00 (Quinhentos e trinta e sete reais) com base na alínea "b" do Art. 27 do DL
58 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.". Posto em discussão e
59 votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000023 - Tag<sigilo/>- PJ-Tag<sigilo/>/K.** De
60 relato do Conselheiro(a) JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO, instaurado por infração (Fato 1)
61 Organização: art. 15 do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, com art. 1º e art. 3º inciso I, da Res. CFC
62 1.555/18. (Fato 1) Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização
63 Contábil, sem registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio de consultas aos serviços on
64 line: da Receita Federal do Brasil - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do Conselho Federal de
65 Contabilidade, visto que a referida organização tem como enquadramento em sua atividade econômica
66 Principal: Atividade de Contabilidade (CNAE 69.20-6-01), e pelo não atendimento à Notificação
67 2023/000116. O Conselheiro votou conforme segue: "Considerando que o autuado é PRIMÁRIO e REVEL
68 , mas não atendeu a fiscalização, levando também em consideração da obrigatoriedade do registro da
69 empresa contábil junto ao CRC-PB e a mesma está constituída desde 11 de novembro de 2022 e o
70 profissional não procedeu com o registro a época voluntariamente, e que mesmo após a fiscalização não
71 efetuou o registro nem apresentou qualquer manifestação junto a fiscalização, manifesto-me conforme
72 segue: Fato - Aplico multa mínima prevista no valor de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais).
73 conforme Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
74 1.636/2021. Totalizando para o fato o valor de multa pecuniária de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e
75 quatro reais) ". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000065 -**
76 **Tag<sigilo/>** - PJ-**Tag<sigilo/>/K.** De relato do Conselheiro(a) JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO,
77 instaurado por infração (Fato 1) Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, c/c com
78 art. 1º da Res. CFC 1.555/18. (Fato 1) Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma
79 de Organização, sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não atendimento a
80 Notificação nº 2022/000112. O Conselheiro votou conforme segue: "Considerando que o autuado é
81 PRIMÁRIO e REVEL, mas não atendeu a fiscalização, levando também em consideração da
82 obrigatoriedade do registro da empresa contábil junto ao CRC-PB e a mesma está constituída desde 11
83 de janeiro de 2019 e o profissional não procedeu com o registro a época voluntariamente, e que mesmo
84 após a fiscalização não efetuou o registro nem apresentou qualquer manifestação junto a fiscalização,
85 manifesto-me conforme segue: Fato - Aplico multa mínima prevista no valor de R\$ 2.148,00 (dois mil e
86 cento e quarenta e oito reais). conforme Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e art. 57, da
87 Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/2021. Totalizando para o fato o valor de multa pecuniária de R\$
88 2.148,00 (dois mil e cento e quarenta e oito reais)". Posto em discussão e votação, seu voto foi

ATA DA 172ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

89 aprovado por unanimidade. **2022/000119 - Tag<sigilo/>** - PB-001344/O. De relato do
90 Conselheiro(a)ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração (Fato 1) Organização:
91 Art.15 do DL 9.295/46 e com Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC 1.555/18. (Fato 1) Explorar atividades
92 contábeis sem registro cadastral no CRC e falta de estruturação legal, o que identificamos por meio do
93 não atendimento a Notificação nº 2022/001063. O Conselheiro votou: "Considerando que o autuado é
94 PRIMÁRIO e ATENDENDO de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme
95 segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que a organização contábil atende de
96 forma completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua regularidade cadastral.
97 Voto conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20. Voto pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO." Posto
98 em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000090 - Tag<sigilo/>** - PB-
99 **Tag<sigilo/>/O**. De relato do Conselheiro(a) ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por
100 infração (Fato 1) Organização: Art. 15, do D. Lei 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, c/c com art. 1º da Res.
101 CFC 1.555/18. (Fato 1) Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de
102 Organização, sem registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a
103 Notificação nº 2023/000163. O Conselheiro votou conforme segue: "Considerando que o autuado é
104 PRIMÁRIO e ATENDENDO de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme
105 segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que a organização contábil atende de
106 forma completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua regularidade cadastral.
107 Voto conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20 Voto pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO." Posto
108 em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000096 - Tag<sigilo/>** - PB-
109 **Tag<sigilo/>/O**. De relato do Conselheiro(a)ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por
110 infração (Fato 1) Organização: Art.15 do DL 9.295/46 e com art. 6º, § 1º e art. 21 da Res. CFC 1.555/18.
111 (Fato 1) Manter em funcionamento a organização contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>** sem realizar
112 a averbação da alteração contratual no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento à
113 Notificação 2023/000260. O Conselheiro votou conforme segue: "Considerando que o autuado é
114 primário e não atendendo de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme
115 segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que a organização contábil não atende
116 de forma completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua infração. Voto
117 conforme preceitua a Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e
118 com a Res. CFC nº 1.680/2023 Voto pela multa de duas anuidades no valor R\$ 537,00, totalizando R\$
119 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais)". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
120 unanimidade. **2023/000115 - Tag<sigilo/>** - PB-**Tag<sigilo/>/O**. De relato do Conselheiro(a)ROMULO
121 TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração (Fato 1) Organização: Art.15 do DL 9.295/46 e
122 com art. 6º, § 1º e art. 21 da Res. CFC 1.555/18. (Fato 1) Manter em funcionamento a organização
123 contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem averbação da alteração contratual no CRCPB, o que
124 identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2023/000265. O Conselheiro votou conforme
125 segue: "Considerando que o autuado é primário e não atendendo de forma completa a solicitação deste
126 Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que
127 a organização contábil não atende de forma completa a legislação que norteia a profissão contábil,
128 considerando a sua infração. Voto conforme preceitua a Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art.
129 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.680/2023 Voto pela multa de duas anuidades no
130 valor R\$ 537,00, totalizando R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais)". Posto em discussão e
131 votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000071 - Tag<sigilo/>** - PJ-**Tag<sigilo/>/K**. De
132 relato do Conselheiro(a)TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1)

ATA DA 172ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

133 Organização: Art. 15, do D. Lei 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, c/c com art. 1º da Res. CFC 1.555/18.
134 (Fato 1) Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil,
135 sem registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento à Notificação
136 2023/000095. A Conselheira votou conforme segue: "Pelo exposto, considerando que a Entidade é
137 PRIMÁRIA e que não atendeu as exigências das Resoluções e solicitações deste Regional, mesmo após
138 prazo concedido para realizar o cadastro da Organização Contábil junto ao CRCPB, manifesto-me
139 conforme segue: Nos termos da Resolução CFC, considerando que a Entidade não atende de forma
140 completa a legislação que norteia a profissão contábil, infringindo o Art. 15, do D. Lei 9.295/46, com art.
141 1º da Res. CFC 1.555/18, considero o Auto de Infração Nº 2022/000152 lavrado, procedente em sua
142 totalidade e voto com base Alínea "b" do Art. 27 do Decreto Lei 9.295/46, com arts. 56 e 57, da
143 Resolução CFC 1.603/20 e com a Resolução 1.603/21 pela aplicação da multa pecuniária no valor de
144 uma (02) anuidades, o que corresponde ao valor total de R\$ 1.074,00 (Hum mil e setenta e quatro
145 reais)". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000087** -
146 **P-Tag<sigilo/>** - PJ-**Tag<sigilo/>/K**. De relato do Conselheiro(a)TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA,
147 instaurado por infração (Fato 1) Organização: Art. 15, do D. Lei 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, c/c com
148 art. 1º da Res. CFC 1.555/18. (Fato 1) Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma
149 de Organização, sem registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a
150 Notificação nº 2023/000154. A Conselheira votou conforme segue: "Pelo exposto, considerando que a
151 Entidade é PRIMÁRIA e que não atendeu as exigências das Resoluções e solicitações deste Regional, não
152 apresentando registro e/ou baixa da Entidade voto pego que segue: Nos termos da Resolução CFC,
153 considerando que a Entidade não atende de forma completa a legislação que norteia a profissão
154 contábil, infringindo o Art. 15, do D. Lei 9.295/46, com art. 1º da Res. CFC 1.555/18, considero o Auto de
155 Infração Nº 2022/000152 lavrado, procedente em sua totalidade e voto com base Alínea "b" do Art. 27
156 do Decreto Lei 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Resolução CFC 1.603/20 e com a Resolução 1.603/21 pela
157 aplicação da multa pecuniária no valor de uma (02) anuidades, o que corresponde ao valor total de R\$
158 1.074,00 (Hum mil e setenta e quatro reais)". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
159 unanimidade. **2023/000122** - **Tag<sigilo/>** - PB-**Tag<sigilo/>/O**. De relato do Conselheiro(a)TAIONARA
160 KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1) Organização: Art.15 do DL 9.295/46 e com
161 art. 6º, § 1º e art. 21 da Res. CFC 1.555/18. (Fato 1) Manter em funcionamento a organização contábil
162 **Tag<sigilo/>** - CRCPB-**Tag<sigilo/>/O** sem averbação da alteração contratual no CRCPB, o que
163 identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2023/000255. A Conselheira votou conforme
164 segue: "Pelo exposto, considerando que o autuado é PRIMÁRIO e que atendendo as exigências das
165 Resoluções e solicitações deste Regional dentro do prazo manifesto pelo arquivamento do processo".
166 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000069** - **Tag<sigilo/>** - PJ-
167 **Tag<sigilo/>/K**. De relato do Conselheiro(a)VALTER EUGENIO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1)
168 Organização: art. 15 do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80 e com Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC
169 1.555/18. (Fato 1) Explorar atividades contábeis sem registro cadastral no CRCPB e falta de estruturação
170 legal, o que identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2023/000118. O Conselheiro
171 votou conforme segue: "Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que a organização
172 contábil atende de forma completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando que a
173 entidade é PRIMARIA, manifesto-me conforme segue: Voto conforme preceitua a Resolução CFC
174 1.603/20 e com a Resolução 1.680/2022. Voto pelo Arquivamento do Processo conforme alínea "b" do
175 art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01) com o art. 56 e art. 57 da Res. CFC
176 1.603/20 e com a Res. 1.680/22.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por

ATA DA 172ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

177 unanimidade. **2023/000092** - **Tag<sigilo/>**- **PJ-Tag<sigilo/>/K**. De relato do Conselheiro(a)VALTER
178 EUGENIO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Organização: Art.15 do DL 9.295/46, c/c com Lei
179 6.839/80 e com Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC 1.555/18. (Fato 1) Explorar atividades contábeis sem
180 registro cadastral no CRCPB e falta de estruturação legal, o que identificamos por meio do não
181 atendimento a Notificação nº 2023/000173. O Conselheiro votou conforme segue: "Considerando que o
182 autuado é PRIMARIO e NÃO ATENDENDO de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me
183 conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que a organização contábil
184 não atendeu de forma completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua
185 entidade e PRIMARIA. Voto conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20 e com Resolução 1.680/2022.
186 Aplico 02 (duas) anuidade pecuniária no valor de R\$ 1.074,00 (Um mil e Setenta e Quatro Reais)
187 conforme alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
188 1.680/22.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000111** -
189 **Tag<sigilo/>** - **PJ-Tag<sigilo/>/K**. De relato do Conselheiro(a)VALTER EUGENIO DA SILVA, instaurado por
190 infração (Fato 1) Organização: Art. 15, do D. Lei 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, c/c com art. 1º da Res.
191 CFC 1.555/18. (Fato 1) Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de
192 Organização, sem registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a
193 Notificação nº 2023/000301 O Conselheiro votou conforme segue: "Sendo assim, nos termos da
194 Resolução CFC, considerando que a organização contábil atende de forma completa a legislação que
195 norteia a profissão contábil, considerando que a entidade é PRIMARIA, manifesto-me conforme segue:
196 Voto conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20 e com a Resolução 1.680/2022. Voto pelo
197 Arquivamento do Processo conforme alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do
198 CEPC (NBC PG 01) com o art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/22.". Posto em
199 discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. Finalizado o julgamento dos processos o
200 conselheiro Jean solicitou a palavra onde explanou que tinha um processo com prazo para julgamento
201 no mês de fevereiro e que devido à complexidade da matéria a ser julgada este seria necessário mais
202 tempo par análise e voto, sendo assim solicitou uma prorrogação do prazo para a apresentação de seu
203 Relato, neste momento o presidente da sessão colocou em discussão a presente solicitação o sendo
204 aprovado por todos os presentes; em tempo o Conselheiro Rodrigo também solicitou uma prorrogação
205 para a apresentação de seus Relatos, posto em discussão, os conselheiros da Câmara se propuseram a
206 colaborar com o conselheiro, em aprovação este fora aprovado por unanimidade. As dez horas nada
207 mais havendo a tratar o presidente deu por encerrada a Sessão agradecendo a presença de todos. E,
208 para constar, eu Exedito Sarmiento Maracajá, Fiscal Contador e Coordenador Operacional, lavrei a
209 presente Ata, que na ocasião foi lida e aprovada, a presente porta a verdade, e será assinada por mim,
210 pelo Vice-Presidente e pelos demais membros presentes do Conselho Regional de Contabilidade do
211 Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa-PB, em dezenove de fevereiro de 2024.